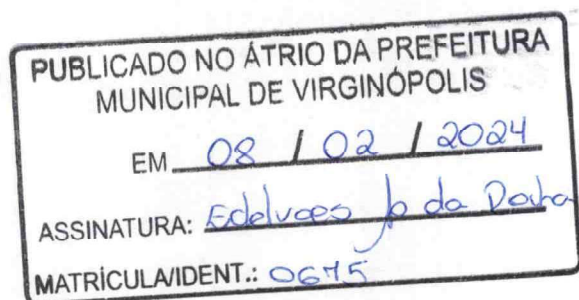




PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1873/2024

“Institui a Política Municipal de Proteção e Apoio à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CMIPTEA) no Município de Virginópolis MG e dá outras providências”.

Art.1º. Esta lei regulamenta no âmbito municipal, a Lei Federal nº12.764/2012 e institui a Política Municipal de Proteção e Apoio à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos termos nela especificados.

Art.2º. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I-Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II-Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamento motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados interesses restritos e fixos.

Parágrafo Único: Para a caracterização da síndrome prevista neste artigo, é indispensável que tal situação seja atestada por profissional médico legalmente habilitado, mediante documento escrito.

Art.3º. Por meio do uso do cartão de identificação da pessoa com deficiência oculto ou transtorno oculto, a pessoa terá assegurados os direitos e atenção especial e humanizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I- Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato a pessoa com deficiência oculta ou transtorno oculto que esteja, portanto, o cartão de identificação.

II- Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, entendem-se por estabelecimentos privados: I- supermercados; II- farmácias; IV- bares; V- Restaurantes; VI- locais em geral; VII- demais estabelecimentos que exerçam atividades similares as dos elencados por este inciso II.

III- Para os efeitos do dispositivo no caput deste artigo, os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto a identificação de pessoas com deficiência ocultas.

Art.4º. A identificação dos beneficiários será regulamentada através da Secretaria de Saúde, que expedirá gratuitamente cartão de edificação da pessoa com deficiência oculta ou transtorno oculto, mediante comprovação médica.

I-Para solicitar o cartão é preciso com deficiência ou transtorno oculto leve e documento de identidade e o atestado médico constando a CID de referência.

II- Caso o usuário não tenha o atestado para comprovação, será necessário agendar consulta medica em uma unidade de saúde.

III- Para a validação do cartão este deverá ser carimbado e assinado pela coordenação do serviço no verso.

IV- O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO da pessoa com deficiência oculta ou transtorno oculto a qual receberá esta nomenclatura, deve conter: o nome da pessoa, data de nascimento, número da inscrição no cadastro de pessoa física -CPF, numero do cartão do SUS, CID, data de emissão e validade 3x4.

Art.5º. As pessoas portadoras do cartão de identificação poderão utilizar, juntamente do cartão de identificação, o cordão de girassol, que se torna símbolo para identificação de pessoas com deficiência oculta ou transtorno oculto do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I- O cordão de girassol que trata o caput deste artigo deverá ser da cor verde, estampado de girassóis da cor amarela, a exemplo do modelo disponibilizado no Anexo Único desta lei.

II- A utilização do cordão do girassol não dispensa a apresentação do documento comprobatório da deficiência oculta ou do transtorno oculto, caso seja solicitado.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos, garantir prioridade no atendimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em suas repartições, assegurando especialmente a celeridade no andamento de requerimentos e procedimentos administrativos sob sua competência.

Art. 7º Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CMIPTEA), destinada a conferir identificação a pessoas diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de Virginópolis MG, em como garantir prioridade na inclusão das políticas públicas, especialmente na área de saúde, educação e assistência social.

Art. 8º. A CMIPTEA terá validade mínima de 1(um) ano, e o Poder Executivo poderá estabelecer o prazo máximo e os requisitos para a sua renovação.

Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta lei por meio de decreto. Entretanto até que seja promulgado o ato regulamentar, esta lei se aplicará em sua totalidade.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Virginópolis/MG.

Virginópolis/MG, 08 de fevereiro de 2024.

Bobby Charles das Dores Leão
Prefeito Municipal

Bobby Charles das Dores Leão
Prefeito de Virginópolis